DECRETO MUNICIPAL Nº 016/2026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito do Município de Santo André/PB, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, estabelece normas para inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, disciplina o registro de estabelecimentos e produtos, define atribuições do médico-veterinário oficial e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando a necessidade de regulamentar e operacionalizar o Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 – RIISPOA, e suas alterações, especialmente o Decreto Federal nº 10.468, de 18 de agosto de 2020, como referências técnicas subsidiárias no que couber;

CONSIDERANDO a necessidade de promover segurança alimentar, saúde pública, rastreabilidade, regularização das agroindústrias locais, valorização da agricultura familiar e fortalecimento da economia municipal;

CONSIDERANDO a possibilidade de atuação integrada do Município com consórcios públicos, órgãos estaduais e federais, sem prejuízo da autonomia administrativa do SIM municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Santo André/PB, destinado à inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal produzidos, beneficiados, manipulados, transformados, fracionados, acondicionados, armazenados, transportados ou comercializados no âmbito municipal.

Art. 2º O SIM tem por finalidade assegurar a qualidade higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal, proteger a saúde pública, coibir a produção e a comercialização clandestina e promover a regularização dos estabelecimentos locais.

Art. 3º As ações do SIM observarão a legislação federal, estadual e municipal aplicável, os princípios do SUASA, as normas sanitárias vigentes, as boas práticas de fabricação, os programas de autocontrole e, subsidiariamente, as disposições técnicas do RIISPOA, no que couber à realidade municipal.

Art. 4º Estão sujeitos ao SIM todos os estabelecimentos que abatam, produzam, beneficiem, industrializem, manipulem, fracionem, embalem, armazenem, distribuam ou comercializem produtos de origem animal no Município, quando destinados ao comércio local.

Parágrafo único. O registro no SIM não dispensa o cumprimento de outras exigências legais, ambientais, tributárias, urbanísticas, de vigilância sanitária, defesa agropecuária ou de responsabilidade técnica, quando aplicáveis.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DO SIM

Art. 5º O SIM ficará vinculado à Secretaria Municipal competente, preferencialmente à pasta responsável pela agricultura, pecuária, desenvolvimento rural, saúde pública ou estrutura administrativa que vier a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I – registrar estabelecimentos e produtos de origem animal;

II – analisar requerimentos, memoriais, croquis, plantas, programas de autocontrole, rótulos e documentos necessários ao registro;

III – realizar inspeções, vistorias, auditorias, fiscalizações, coletas de amostras e emissão de relatórios, pareceres e laudos;

IV – conceder, suspender ou cancelar registros, conforme o caso e observado o devido processo administrativo;

V – emitir certificado de registro, termo de aprovação de rotulagem, notificações, autos de infração, termos de apreensão, interdição, condenação ou inutilização;

VI – fiscalizar condições higiênico-sanitárias, tecnológicas, estruturais, operacionais, documentais e de rastreabilidade;

VII – apreender, condenar ou inutilizar produtos impróprios, clandestinos, adulterados, fraudados, sem procedência ou em desacordo com a legislação;

VIII – orientar produtores, agroindústrias e responsáveis técnicos quanto à legislação, boas práticas, autocontroles e educação sanitária;

IX – atuar de forma integrada com Vigilância Sanitária, Defesa Agropecuária, Ministério Público, órgãos ambientais, consórcios públicos e demais entidades competentes.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGISTRO

Art. 7º Poderão ser registrados no SIM, conforme a capacidade técnica e operacional do Município, entre outros, os seguintes estabelecimentos:

I – queijarias e unidades de beneficiamento de leite e derivados;

II – granjas de ovos e unidades de beneficiamento de ovos e derivados;

III – entrepostos de produtos de origem animal;

IV – casas de mel e estabelecimentos de produtos das abelhas;

V – unidades de beneficiamento de carnes e produtos cárneos;

VI – abatedouros, quando houver estrutura técnica, operacional e legal compatível;

VII – agroindústrias familiares de produtos de origem animal;

VIII – estabelecimentos de pescado e derivados, quando aplicável;

IX – unidades de armazenamento, fracionamento e embalagem;

X – outras categorias admitidas em normas complementares.

Parágrafo único. A autorização para funcionamento dependerá da compatibilidade entre a atividade pretendida, a estrutura do estabelecimento, a capacidade fiscalizatória do SIM e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E PRODUTOS

Art. 8º Nenhum estabelecimento poderá produzir ou comercializar produtos de origem animal no âmbito municipal sem prévio registro no SIM, quando submetido à sua competência.

Art. 9º Para obtenção do registro, o interessado deverá apresentar, conforme a natureza da atividade:

I – requerimento dirigido ao SIM;

II – CPF ou CNPJ e documentos de identificação do responsável legal;

III – comprovante de propriedade, posse, contrato de comodato, arrendamento ou autorização de uso do imóvel;

IV – croqui, planta baixa ou descrição das instalações, fluxos e setores;

V – memorial descritivo simplificado da construção, equipamentos e processo produtivo;

VI – comprovante de origem e potabilidade da água, quando exigido;

VII – licença, dispensa ou autorização ambiental, quando aplicável;

VIII – alvará, inscrição municipal ou documento equivalente, quando exigido;

IX – comprovação de responsável técnico, quando exigido pela legislação ou pela complexidade da atividade;

X – Manual de Boas Práticas de Fabricação, Procedimentos Operacionais Padronizados e programas de autocontrole compatíveis;

XI – modelo de rotulagem dos produtos;

XII – outros documentos definidos em portaria ou checklist do SIM.

Art. 10. O registro será concedido após análise documental, vistoria técnica e emissão de parecer favorável pelo médico-veterinário oficial ou servidor competente designado pelo SIM.

Art. 11. O estabelecimento aprovado receberá número de registro próprio e individualizado, que deverá constar nos documentos e rótulos aprovados pelo SIM.

Art. 12. Os produtos somente poderão ser fabricados e comercializados após aprovação do respectivo processo, formulação, denominação de venda, memorial descritivo e rotulagem, quando aplicável.

CAPÍTULO V
DO MÉDICO-VETERINÁRIO OFICIAL DO SIM

Art. 13 O SIM contará, obrigatoriamente, com médico-veterinário oficial, servidor efetivo, contratado, comissionado, credenciado, cedido ou designado pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação aplicável e a regularidade profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 14 O médico-veterinário oficial será designado por portaria específica e atuará como autoridade sanitária no âmbito das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal sob competência municipal.

Art. 15 Compete ao médico-veterinário oficial do SIM:

I – realizar vistorias, inspeções, fiscalizações e auditorias sanitárias;

II – emitir parecer técnico para registro, manutenção, suspensão ou cancelamento de estabelecimentos;

III – avaliar programas de autocontrole, boas práticas, fluxos de produção, condições higiênico-sanitárias e documentação técnica;

IV – aprovar ou reprovar produtos, processos e rotulagens, conforme a legislação;

V – lavrar notificações, autos de infração, termos de apreensão, condenação, inutilização, interdição e desinterdição;

VI – determinar coleta de amostras e encaminhamento a laboratório oficial, credenciado ou reconhecido;

VII – estabelecer frequência de inspeção permanente, periódica ou por auditoria, conforme risco sanitário;

VIII – recomendar medidas corretivas, prazos de adequação e ações de educação sanitária;

IX – comunicar às autoridades competentes indícios de fraude, risco à saúde pública, zoonoses, clandestinidade ou crime contra as relações de consumo;

X – manter registros técnicos, relatórios e arquivos do SIM.

Art. 16. O médico-veterinário oficial do SIM não deverá atuar simultaneamente como responsável técnico privado de estabelecimento fiscalizado pelo próprio Serviço, quando houver conflito de interesse ou prejuízo à independência da fiscalização.

Parágrafo único. Em situações excepcionais de interesse público, o Município deverá adotar medidas administrativas para preservar a imparcialidade da inspeção, mediante separação formal de funções, designação de outro profissional, cooperação técnica, consórcio público ou apoio de órgão competente.

CAPÍTULO VI
DA INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E AUTOCONTROLE

Art. 17. A inspeção e fiscalização poderão ser permanentes, periódicas, programadas, extraordinárias ou motivadas por denúncia, conforme o risco sanitário, volume de produção, tipo de produto, histórico do estabelecimento e capacidade operacional do SIM.

Art. 18. Os estabelecimentos registrados deverão manter programas de autocontrole compatíveis com sua atividade, abrangendo, no mínimo, boas práticas, higiene, controle de água, controle integrado de pragas, limpeza e sanitização, saúde dos manipuladores, rastreabilidade, controle de matéria-prima, temperatura, armazenamento, transporte e recolhimento de produtos quando necessário.

Art. 19. O SIM poderá exigir análises laboratoriais físico-químicas, microbiológicas, de resíduos, identidade, qualidade ou outras, conforme o produto, risco sanitário e legislação aplicável.

Art. 20. O responsável pelo estabelecimento deverá permitir livre acesso da fiscalização às dependências, documentos, registros, equipamentos, veículos, matérias-primas, produtos e demais informações necessárias.

CAPÍTULO VII
DA ROTULAGEM, IDENTIFICAÇÃO E USO DO SELO SIM

Art. 21. Todo produto registrado deverá possuir rotulagem previamente aprovada pelo SIM, contendo informações obrigatórias conforme a legislação aplicável, incluindo denominação de venda, ingredientes, identificação do produtor, endereço, CNPJ ou CPF quando permitido, lote, data de fabricação, validade, conservação, peso ou volume, informação nutricional quando exigida, alergênicos quando aplicável, número de registro e selo SIM.

Art. 22. O selo SIM é de uso exclusivo dos estabelecimentos e produtos regularmente registrados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 23. É vedado o uso do selo SIM em produtos não registrados, produtos de terceiros, produtos fora do padrão aprovado, produtos clandestinos ou em desacordo com a legislação.

Parágrafo único. O modelo oficial do selo, critérios de numeração, dimensões, padrões de aplicação e documentos de aprovação de rótulo poderão ser definidos por portaria ou manual próprio do SIM.

CAPÍTULO VIII
DA APREENSÃO, CONDENAÇÃO, INTERDIÇÃO E DESTINAÇÃO

Art. 24. Serão apreendidos, condenados ou inutilizados, conforme avaliação técnica, os produtos de origem animal que apresentem risco à saúde pública, estejam adulterados, fraudados, vencidos, deteriorados, sem procedência, sem registro, sem inspeção, com rotulagem irregular ou em desacordo com as normas sanitárias.

Art. 25. A interdição parcial ou total do estabelecimento poderá ocorrer quando houver risco sanitário, impedimento da fiscalização, funcionamento sem registro, reincidência grave, fraude, descumprimento de determinações técnicas ou condições incompatíveis com a produção segura.

Art. 26. A destinação de produtos condenados, matérias-primas, resíduos e carcaças deverá observar critérios sanitários, ambientais e documentais, devendo ser lavrado termo próprio pelo SIM.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 27. Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – funcionar sem registro ou autorização do SIM;

II – produzir, armazenar, transportar ou comercializar produto de origem animal sem inspeção, sem procedência ou sem registro;

III – adulterar, falsificar, fraudar ou substituir matéria-prima, produto, rótulo, data, lote ou documentação;

IV – impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscalizatória;

V – descumprir exigências, notificações, prazos ou medidas corretivas determinadas pelo SIM;

VI – manter instalações, equipamentos, utensílios, manipuladores, água ou processos em condições higiênico-sanitárias inadequadas;

VII – utilizar indevidamente o selo SIM;

VIII – comercializar produto vencido, deteriorado, contaminado, clandestino ou impróprio ao consumo;

IX – deixar de manter registros, rastreabilidade, autocontroles e documentos obrigatórios;

X – reincidir em irregularidades sanitárias.

Art. 28. As infrações poderão sujeitar o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – notificação com prazo para adequação;

III – multa, quando prevista em lei municipal específica;

IV – apreensão, condenação, inutilização ou destinação condicionada de produtos;

V – suspensão de fabricação, comercialização ou uso de rótulos;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento;

VII – suspensão ou cassação do registro no SIM;

VIII – comunicação aos órgãos competentes, inclusive Ministério Público, Defesa Agropecuária, Vigilância Sanitária, órgãos ambientais e autoridades policiais, quando cabível.

Art. 29. A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, o risco sanitário, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, os antecedentes, a reincidência, a cooperação com a fiscalização e o princípio do contraditório e da ampla defesa, quando aplicável.

CAPÍTULO X
DA INTEGRAÇÃO COM CONSÓRCIOS E OUTROS ÓRGÃOS

Art. 30. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, protocolos de intenções, contratos de programa, participação em consórcio público ou outros instrumentos administrativos para apoio técnico, operacional, laboratorial, capacitação e fortalecimento do SIM.

Art. 31. A participação do Município em consórcio público intermunicipal não afasta a necessidade de regulamentação local, organização documental, designação de autoridade sanitária municipal e manutenção dos atos administrativos necessários ao funcionamento do SIM.

Art. 32. O SIM poderá compartilhar informações e atuar de forma integrada com a Vigilância Sanitária, Defesa Agropecuária Estadual, Ministério da Agricultura e Pecuária, Ministério Público, órgãos ambientais e demais instituições competentes, especialmente em situações de risco sanitário, fraude, clandestinidade ou interesse público.

CAPÍTULO XI
DOS DOCUMENTOS, MANUAIS E NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 33. O Poder Executivo Municipal poderá editar portarias, instruções normativas, checklists, formulários, manuais, fluxogramas, modelos de requerimento, certificados, termos, autos e demais documentos necessários à execução deste Decreto.

Art. 34. Poderão ser instituídos, entre outros:

I – Manual Interno do SIM;

II – Manual de Registro de Estabelecimentos e Produtos;

III – Checklist de Vistoria Sanitária;

IV – Modelo de Certificado de Registro no SIM;

V – Termo de Aprovação de Rotulagem;

VI – Livro ou sistema de registro de inspeções e ocorrências;

VII – Plano anual de fiscalização e educação sanitária;

VIII – Procedimento para denúncias, apreensões, interdições e destinação de produtos.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os estabelecimentos já em funcionamento deverão requerer regularização junto ao SIM no prazo definido em ato próprio do Poder Executivo, podendo ser concedidos prazos de adequação conforme o risco sanitário e a viabilidade técnica.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente do SIM, com base na legislação federal, estadual e municipal aplicável, nas normas técnicas oficiais e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, prevenção e proteção à saúde pública.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo André-PB, em 06 de novembro de 2026.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO:04856211420
Assinado de forma digital por EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO:04856211420
Dados: 2026.11.09 14:36:41 -03'00'

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
Prefeito Constitutional